



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/06/11

ITEM Nº113

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

113 TC-000622/026/09

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Eliana dos Santos Silva.

Advogado(s): Cristiane Piazzentim, Daniela Francine Torres e Getúlio Miguel Ferreira Rodolfo Neto.

Acompanha(m): TC-000622/126/09 e Expediente(s): TC-000876/009/09, TC-000877/009/09, TC-000022/016/09, TC-000062/016/09 e TC-000088/016/09.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da Prefeita do Município de **Ribeirão Grande, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Itapeva, que elaborou o relatório de fls.21/50 e resumiu as impropriedades às fls.51/52 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 56) o responsável apresentou defesa (fls.69/120) em relação aos seguintes itens:

2.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

Ao contrário do informado, a Prefeitura efetuou a cobrança do único cartório existente na cidade, de forma fixa, nos termos do Código Tributário Municipal. Contudo, após o reconhecimento da constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da lista anexa da Lei Complementar Federal nº 116/03, providenciou a alteração da legislação municipal e a cobrança do referido imposto passou para a forma variável, sobre uma alíquota de 3%.



2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Glosa de despesa empenhada e paga a favor de unidade orçamentária da Prefeitura.

Contesta a exclusão da despesa referente ao empenho nº 4194. Esclarece que no ano de 2009 adquiriu um micro-ônibus para o transporte de pacientes e ainda recebeu mediante convênios duas vans, também para a mesma finalidade. Diante disso, para o atendimento das reais necessidades do Município, a Administração, mediante prévia avaliação, transferiu o veículo anteriormente adquirido pela Saúde para o setor de transporte escolar e o valor do bem (R\$ 50.000,00) ressarcido ao Departamento da Saúde com recursos da educação. Destarte, afastada a glosa, o percentual de aplicação alcança 25,50%.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Plano municipal de saúde sem quantitativos físicos e financeiros.

Reconhece a existência da falha; contudo, destaca a inocorrência de prejuízos à coletividade, porque o cronograma físico-financeiro constou no Anexo II do Planejamento Plurianual e no Anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.3 - DOS RESULTADOS

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apropriação indevida de receita orçamentária.

A correção relativa à apropriação indevida da devolução dos duodécimos da Câmara Municipal como receita orçamentária foi efetuada em 2010.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS

3.1.2 - EXAMINADOS IN LOCO

- Débitos para com a Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.

Ainda que restassem 4 parcelas, a quitação integral da obrigação foi assinada com o pagamento da última parcela de R\$ 9.904,78, valor considerado suficiente



pela conveniada para a cobertura dos custos para realização do objeto.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Procedimento irregular na Tomada de Preços nº 04/2009.

A emissão do Certificado de Registro Cadastral pela Prefeitura não significa a habilitação automática para participação de todos os certames; a exigência do CRC, além de regular e legal, não ocasionou nenhuma inabilitação e, ao contrário do alegado pela fiscalização, os motivos declarados foram completamente diferentes; a emissão de certificações (tanto de registro, como de acervos técnicos) das empresas de engenharia é de competência exclusiva do CREA, inexistindo qualquer possibilidade de a municipalidade contestar o ato de registro e de emissão da Certidão de Acervo Técnico; esclarece que a desclassificação da empresa "Constrói" ocorreu somente após a análise do setor de engenharia; a entrega da planilha com a composição dos custos estava expressamente prevista no edital, por exigência do órgão concessor (FDE), razão pela qual não há que se reputar como excessiva e incompatível.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento dos bens patrimoniais.

Apesar das falhas formais, o sistema patrimonial encontra-se em ordem e todos os bens alocados nos setores a que pertencem; noticia a designação de servidores para regularização da situação.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audeesp.

Ainda que extemporaneamente as informações foram remetidas, não tendo causado dano ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,50%
DESPESAS COM PESSOAL	41,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,90%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,30%

Tendo em vista a situação de equilíbrio das contas, o Assessor que se manifestou às fls.126/127 opina pela emissão de parecer **favorável**.

Diante do atendimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal a Assessoria Técnica (fls.128/132) e d. Chefia opinam, igualmente, pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

- TC-000876/009/09, TC-00022/016/09, TC-000088/016/09, TC-000877/009/09 e TC-000062/016/09 - Tratam de diversas declarações relativas às operações de crédito. A fiscalização informa que a Prefeitura não concretizou nenhuma das operações noticiadas no exercício de 2009.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3491/026/06 - favorável.

Exercício de 2007 - TC 2628/026/07 - favorável.

Exercício de 2008 - TC 2157/026/08 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000622/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,50%
DESPESAS COM PESSOAL	41,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,90%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,30%

A aplicação na saúde mereceu **16,90%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT).

As despesas com peçoal atingiram **41,82%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino, após as glosas efetuadas pela fiscalização¹, correspondeu a **25,00%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **62,50%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal². Demais

¹ Restos a Pagar não quitados até 31.01.10; Receita Adicional do Salário Educação, Receita adicional de auxílios e subvenções do Estado e União, rendimentos de contas bancárias da Educação e transferência de um micro ônibus do Departamento Municipal de Saúde para o Departamento Municipal de Educação

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disso, os recursos recebidos no ano examinado foram totalmente utilizados, cumprindo-se assim o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Contudo, malgrado o município tenha atingido o mínimo exigido pela Constituição Federal e investido integralmente os recursos do Fundeb, o quadro apresentado às fls. 25³ revela que em 2009 houve o declínio do Índice de Desenvolvimento Básico da Educação em comparação com o de 2007.

Naquele ano o IDEB observado no Município, para os anos iniciais do ensino fundamental era inferior apenas ao obtido pela rede Privada Brasil. Já em 2009, superou apenas o da rede Municipal Brasil, ficando abaixo das redes Privada Brasil e Estadual.

Nestes termos, diante da queda de rendimento da rede do município de Ribeirão Grande, recomendo a atual Prefeita adoção de políticas públicas eficazes, visando à melhoria dos resultados.

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Redes:								
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,3	4,6	4,0	4,2
Município	5,1	4,7	4,4	4,7	ND	ND	ND	ND



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a fiscalização, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e investiu corretamente os Royalties do Petróleo.

O órgão de instrução atesta a inexistência de precatórios pendentes de pagamentos, bem assim informa que a Prefeitura não recebeu ofícios requisitórios para pagamento no exercício em exame.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia superávit da ordem de 3,30%, decréscimo do passivo financeiro, além dos resultados econômico e patrimonial positivo⁴.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Relativamente às impugnações lançadas sobre a Tomada de Preços nº 4/2009⁵ não vislumbro irregularidades que mereçam tratamento em autos específicos, especialmente porque a Responsável ofertou justificativas aceitáveis.

⁴

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(1.063.033,79)	152.141,57	114,31%
Econômico	(378.240,48)	1.883.128,06	597,87%
Patrimonial	2.939.793,34	4.822.921,40	64,06%

⁵ Prestação de serviços para a reforma da Unidade Escola EE "Oscar Kurtz Camargo"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As impropriedades apontadas nos itens 2.2.2.2 (*Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*); 2.3. (*Resultado da Execução Orçamentária*) e 9 (*Bens Patrimoniais*) comportam relevamento, sobretudo diante das regularizações noticiadas, as quais deverão ser objeto de exame em próxima fiscalização no município.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Ribeirão Grande, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM